

ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00007/2021 - Técnico Administrativa

PROCESSO Nº : 01682/21
MUNICÍPIO : Uruana
ÓRGÃO : Poder Executivo
ASSUNTO : Consulta
CONSULENTE : Nei dos Reis Cruz (prefeito)
RELATOR : Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. LEI MUNICIPAL Nº 1.358/20. EFEITOS DA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO FRENTE À LC 173/2020. EFEITOS DA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAIS FRENTE À LC 173/2020 E AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ELEVAR VALORES DOS SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. LEI PUBLICADA EM 30/06/2020. PERÍODO PROIBITIVO DE 28/05/2020 a 31/12/2021. PROIBIÇÃO ESTENDE-SE AOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Nei dos Reis Cruz, prefeito do Município de Uruana, por meio do Ofício nº 77/2021 (fls. 01/02), na qual indaga a este Tribunal sobre a aplicabilidade da Lei Municipal nº 1.358/2020 em face da Lei Complementar nº 173/2020, bem como a efetivação de pagamentos de novos valores a agentes políticos, frente ao princípio da anterioridade.

Expressamente, foi trazido aos autos solicitação os seguintes questionamentos para apreciação:

“01. Considerando que a iniciativa de projeto de lei resultou na Lei Municipal nº1.358/2020, ocorreu no PROJETO DE LEI Nº003 DE 07 DE ABRIL DE 2020, APROVADO na Câmara Municipal em 23 de Abril de 2020, OU SEJA, anteriormente a edição da Lei federal em comento. Dessa forma poder-se-ia entender que as proibições insertas no art.8º. inciso VI

da Lei Federal nº173/2020, não alcançam a aplicabilidade da lei municipal sob exame?

02. Considerando que a fixação dos subsídios dos secretários municipais não se sujeita ao princípio da anterioridade, poderia a administração efetivar os pagamentos dos novos valores?”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos;

Considerando a Proposta de Decisão nº 0052/2021 – GABMOA proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Técnico-Administrativa, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. CONHECER da presente Consulta uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 31 da LOTCM/GO c/c art. 199 do RITCM/GO;

2. RESPONDER ao consulente, relativo ao mérito, que:

2.1. De acordo com o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 4657/42 – LINDB –, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Logo, é a publicação da lei que lhe torna apta a produzir efeitos jurídicos, sendo irrelevantes para tal finalidade as etapas anteriores do processo legislativo, como a formulação do projeto de lei ou mesmo sua aprovação, visto que inviáveis à produção de efeitos no mundo dos fatos.

Assim, a Lei Municipal nº 1.358, que fixa o subsídio dos Secretários Municipais, do Controlador Interno do Município e do Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de Uruana, foi publicada em 30 de junho de 2020, conforme consta do documento que instrui o presente feito, em data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, em 28.5.2020,

sendo, portanto, a aplicabilidade da referida lei municipal alcançada pela vedação contida no art. 8º da lei fiscal temporária.

Portanto, não há que se falar em aplicação de lei que eleva os valores dos subsídios de agentes públicos, quando essa lei de fixação tenha sido publicada dentro do interregno proibitivo estabelecido no *caput* do artigo 8º, da LC 173, vale dizer, entre 28/05/2020 a 31/12/2021.

2.2. Considerando a jurisprudência pátria, mormente a do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido da obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de todos os agentes políticos municipais, com base em uma interpretação sistêmica do texto constitucional, notadamente em virtude da norma do *caput* do seu artigo 37, que impõe à Administração Pública o respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade.

O art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 veda expressamente o pagamento de novos valores fixados até o limite temporal ali posto, ou seja, até 31.12.2021. Assim, a lei que fixa o subsídio dos secretários municipais, sendo posterior à referida lei complementar federal, como o caso da Lei Municipal nº 1.358 de Uruana, somente pode produzir efeitos financeiros a partir de 1º.01.2022.

Observa-se, por fim, que conquanto a lei municipal que fixa o subsídio tenha entrado em vigor em 30 de junho de 2020 e os valores majorados possam ser pagos a partir de 1º.01.2022, não poderá haver nenhum pagamento retroativo, conforme dispõe o § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.

3. REVOGAR as Resoluções-Consulta nº 020/01 e 039/03, uma vez que estas encontram-se defasadas e incompatíveis com precedentes do Supremo Tribunal Federal e mesmo desse Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, máxime com a Resolução-Consulta nº 18/04 e com as Instruções Normativas n. 04/12 e 13/20, posto que a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais também deverá

ocorrer na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente, tal qual para os vereadores, em obediência ao princípio da anterioridade estampado no art. 29, VI, da Constituição DA República de 1988;

4. DAR ciência ao consulente da presente decisão;

5. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 30 de Junho de 2021.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Maurício Oliveira Azevedo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Iryan de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Maurício Oliveira Azevedo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

PROPOSTA DE DECISÃO Nº 052/2021 – GABMOA

PROCESSO Nº : 01682/21
MUNICÍPIO : Uruana
ÓRGÃO : Poder Executivo
ASSUNTO : Consulta
CONSULENTE : Nei dos Reis Cruz (prefeito)
RELATOR : Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. LEI MUNICIPAL Nº 1.358/20. EFEITOS DA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO FRENTE À LC 173/2020. EFEITOS DA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAIS FRENTE À LC 173/2020 E AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ELEVAR VALORES DOS SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. LEI PUBLICADA EM 30/06/2020. PERÍODO PROIBITIVO DE 28/05/2020 a 31/12/2021. PROIBIÇÃO ESTENDE-SE AOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

I.1. Introdução

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Nei dos Reis Cruz, prefeito do Município de Uruana, por meio do Ofício nº 77/2021 (fls. 01/02), na qual indaga a este Tribunal sobre a aplicabilidade da Lei Municipal nº 1.358/2020 em face da Lei Complementar nº 173/2020, bem como a efetivação de pagamentos de novos valores a agentes políticos, frente ao princípio da anterioridade.

Expressamente, foi trazido aos autos solicitação os seguintes questionamentos para apreciação:

“01. Considerando que a iniciativa de projeto de lei resultou na Lei Municipal nº1.358/2020, ocorreu no PROJETO DE LEI Nº003 DE 07 DE ABRIL DE 2020, APROVADO na Câmara Municipal em 23 de Abril de 2020, OU SEJA, anteriormente a edição da Lei federal em comento. Dessa forma poder-se-ia entender que as proibições insertas no art.8º. inciso VI

da Lei Federal nº173/2020, não alcançam a aplicabilidade da lei municipal sob exame?

02. Considerando que a fixação dos subsídios dos secretários municipais não se sujeita ao princípio da anterioridade, poderia a administração efetivar os pagamentos dos novos valores?”

I.2. Da pesquisa realizada pela Divisão de Documentação e Biblioteca - DDB

A Divisão de Documentação e Biblioteca colacionou aos autos a relação das ementas de Acórdãos/Resoluções relacionadas à questão suscitada (fls. 17v.). Porém, conforme observado, nota-se que não há manifestação específica do TCMGO quanto ao tema em questão.

I.3. Do Parecer Jurídico apresentado pelo Consulente

O Parecer Jurídico (fls. 02A/07) da Consultoria Jurídico/Administrativo junto a Auditoria de Controle Interno, emitido por Waidson José Pereira Arantes, foi apresentado, atendendo ao disposto no art. 31, §1º, da LOTCM e art. 199, §1º do RITCM.

I.4. Da manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal – SAP

A SAP, mediante o Certificado nº 1292/2021 (fls. 20/29), apesar de entender, na forma como foi trazida, que a Consulta incorre em caso concreto, manifestou no mérito nos seguintes termos:

“(…)

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

Quanto aos requisitos de admissibilidade, são pressupostos para conhecimento da Consulta, nos termos do art. 31 da LOTCM c/c art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas: (i) legitimidade ativa; (ii) a indicação precisa do seu objeto; (iii) estar redigida de forma articulada; (iv) instrução do pedido com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente; (v) versar sobre tese jurídica abstrata; (vi) inexistência de manifestação prévia do Tribunal sobre o tema.

Em relação à legitimidade ativa, o consulente é parte legítima para realizar consultas a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 199, inciso I, do Regimento Interno do TCMGO.

O pedido de consulta foi instruído com o Parecer Técnico-Jurídico (f. 2/7), conforme exigido pelo art. 199, § 1º, do Regimento Interno da Casa (f. 15/18), bem como foi verificada a inexistência de manifestação prévia do Tribunal sobre o tema, conforme Despacho Nº 031/2021 (f. 18), da Divisão de Documentação e Biblioteca. Ademais, a consulta foi redigida de forma articulada.

O consulente apresentou a esse Órgão de Controle Externo os seguintes questionamentos:

- a) Considerando que a iniciativa do projeto de lei que resultou na Lei

Municipal n. 1358/2020 ocorreu no Projeto de Lei n. 003, de 07 de abril de 2020, aprovado na Câmara Municipal em 23 de abril de 2020, ou seja, anteriormente a edição da Lei Federal em comento. Dessa forma, poder-se-ia entender que as proibições inseridas no art. 8º, inciso VI da Lei Federal n. 173/20 não alcançam a aplicabilidade da lei municipal em exame?

b) Considerando que a fixação dos subsídios dos secretários municipais não se sujeita ao princípio da anterioridade, poderia a Administração efetivar os pagamentos dos novos valores?

No Parecer de fls. 2/7, o Consultor Jurídico do Município consignou, inicialmente, que os secretários municipais não se sujeitam ao princípio da anterioridade, visto não terem sido mencionados pelo artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal. Ademais, defendeu a implementação da majoração de subsídios de agentes políticos durante a pandemia da COVID-19 quando o projeto de lei tiver sido editado antes de 28/05/2020, mesmo que a publicação do diploma normativo dele resultante só venha a ocorrer após essa data.

Importante ressaltar, entretanto, que a atribuição consultiva desta Corte se limita à interpretação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, de forma que, por meio do procedimento descrito no Título VII do Regimento Interno, não se procede ao exame das particularidades de caso concreto. Bem por isso, o § 3º do art. 199 estabelece que: “A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”.

Em mira da referida disposição normativa, verifica-se que os questionamentos suscitados pelo consulente se tratam, a rigor, de caso concreto, porquanto enunciadas circunstâncias particulares do Poder Executivo de Uruana, tendo sido juntadas, inclusive, cópias das legislações municipais.

Nesse íterim, constata-se que o atendimento dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno dessa Corte perpassa, necessariamente, pela reformulação dos quesitos apresentados pela parte, para interpretá-los abstratamente, adequando-o às nuances peculiares dos processos de consulta, nos moldes em que lhe delineia a legislação de regência.

Assim, sugere-se sejam os questionamentos formulados pelo consulente recebidos nos seguintes termos:

1) Os dispositivos da Lei Complementar n. 173/2020 aplicam-se à hipótese de majoração de subsídios de agentes públicos quando o projeto da lei que determinou a elevação tiver sido aprovado pelo Poder Legislativo antes de 28/05/2020?

2) Considerando que os secretários municipais não se sujeitem ao princípio da anterioridade, seria possível o pagamento dos subsídios desses agentes desde a publicação da lei que os majorou, caso esta seja passível de aplicação durante a pandemia?

Ante o exposto, preliminarmente, a SAP corrobora com o juízo de admissibilidade feita pela Relatoria no Despacho nº 0204/2021 – GABMOA (f. 19/20), competindo a esta Unidade técnica responder, no mérito, aos questionamentos acima reformulados.

2.2. Do mérito

2.2.1. A Lei Complementar n. 173/2020 e a vedação ao reajuste remuneratório

Indaga o consulente sobre a possibilidade de concessão de reajuste remuneratório a agentes públicos municipais, durante o estado de calamidade ocasionado pela pandemia da COVID-19, quando o projeto da respectiva lei municipal tiver sido confeccionado antes de 28/05/2020 e a lei

tiver sido publicada após essa data.

Pois bem.

A Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio 2020, publicada no DOU de 28 de maio de 2020, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), nos pontos que especifica, e promove alterações na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o seu artigo 1º, §1º, ela foi editada com a finalidade de permitir a suspensão do pagamento de dívidas contratadas pelos Estados Federados, Distrito Federal e Municípios com a União, promover a reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º da mesma lei, bem como ensejar a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus.

Para tanto, referida lei estabeleceu uma série de comandos aos beneficiários de suas medidas, a respeito dos quais se poderia até mesmo cogitar de restrição da autonomia desses entes, visto consistirem em medidas limitadoras da sua liberdade administrativa e financeira, mormente em cotejo com a forma federativa adotada pela Constituição (art. 18), que repartiu o poder entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, garantindo a unidade sem concentração absoluta de poder no ente central.

Contudo, o momento da edição traz ínsito o caráter de excepcionalidade capaz de justificar tais medidas, visto ser objetivo geral a reunião de esforços e recursos para o combate ao vírus, e esse desiderato não pode prescindir do fortalecimento financeiro dos entes, com a conseqüente limitação de gastos não essenciais.

Dessa forma, a lei traz em seu texto dispositivos rígidos quanto à realização do gasto público nesse momento de pandemia, mormente no que tange às despesas com pessoal, determinando a prioridade de recursos para as áreas da saúde e assistência social.

O artigo 8º, dada a gama de proibições na seara de pessoal, levantou grandes questionamentos sobre o seu alcance e constitucionalidade. Dele emergiu a necessidade de se equalizar os direitos envolvidos: de um lado, a solvência dos entes federados e a priorização de recursos para o combate à pandemia; de outro, os direitos básicos dos servidores públicos. Vejamos o teor da norma:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de

temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO). (grifou-se)

Como se nota, o artigo 8º é bastante amplo, trazendo uma série de restrições aos entes federados subnacionais, quanto às despesas com pessoal.

Conforme disposto no *caput* do dispositivo, verifica-se que está vedada a adoção de uma gama de medidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da vigência dessa Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2021, ou seja, este período não poderá ser computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas.

Em análise ao inciso I, do mencionado artigo, verifica-se estar vedada a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Com tal dispositivo, pretendeu o legislador complementar evitar que fossem concedidas vantagens durante esse momento de pandemia, ocasionando a elevação das despesas com pessoal dos entes da federação em detrimento da utilização desses recursos no combate ao vírus.

O reajuste, diferentemente da revisão geral anual – que busca apenas recompor as perdas inflacionárias e não promove aumento real –, consiste em verdadeiro incremento remuneratório para o servidor público, promovendo, conseqüentemente, aumento de despesas que, nesse momento de calamidade pública, encontra-se expressamente proibido pela Lei Complementar em comento.

Veja-se que a única ressalva inscrita no inciso I, do artigo 8º, da LC n. 173/20, é quanto às situações em que a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração decorrer de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Com essa ressalva, o legislador complementar buscou proteger, a um só tempo, institutos basilares do Estado de Direito, como o direito adquirido e a coisa julgada. Ressalvou do âmbito de aplicação da norma as situações já consolidadas antes do advento da lei complementar, resguardando os respectivos direitos envolvidos, nos termos em que prescreve o artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Contudo, é preciso atentar para a correta exegese do dispositivo, de modo a evitar indevidos alargamentos que possam comprometer ou mesmo inviabilizar os objetivos almejados.

Nessa senda, impera consignar, inicialmente, que a parte final do inciso I, do artigo 8º, contempla uma exceção à regra ali inscrita, devendo, por isso, ser interpretada restritivamente, nos exatos moldes traçados pelo legislador complementar.

Assim, não há falar-se em aplicação de lei que eleva os subsídios de agentes públicos, quando essa lei tenha sido publicada dentro do interregno proibitivo estabelecido no *caput* do artigo 8º, da LC 173, vale dizer, entre 28/05/2020 a 31/12/2021.

De acordo com o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 4657/42 – LINDB –, *salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada*. Logo, é a publicação da lei que lhe torna apta a produzir efeitos jurídicos, sendo irrelevantes para tal finalidade as etapas anteriores do processo legislativo, como a formulação do projeto de lei ou mesmo sua aprovação, visto que inviáveis à produção de efeitos no mundo dos fatos.

Desse modo, somente podem ser excetuadas das disposições do artigo 8º, da LC 173/20, as situações fundadas em lei publicada antes da vigência da LC 173, porquanto albergadoras dos chamados direitos adquiridos. Nessa esteira, o reajuste remuneratório passível de efetivação durante o estado de calamidade é somente aquele que tem espeque em lei publicada antes de 28/05/2020.

Sobre a impossibilidade de concessão de reajuste remuneratório a agentes públicos, durante o estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, assim tem se firmado a

jurisprudência das Cortes de Contas brasileiras:

“EMENTA: CONSULTA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ARTIGO 8º DA LC 173/2020.1. A Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer ao princípio da anterioridade. Portanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, “Cada legislatura terá a duração de quatro anos”. A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer auto concessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majorará os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou.2. **O artigo 8º, inciso I, da LC nº 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressalvados os casos previstos na Lei.** Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedação trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos somente a partir de 01 de janeiro de 2022. (TCM/BA; PROCESSO Nº 09224e20; PARECER Nº 00946-20)”. (Grifou-se).

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MEDIDA CAUTELAR. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PRECEDENTE DA NOSSA SUPREMA CORTE. PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA/RN. REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. SUBSÍDIOS. LEIS MUNICIPAIS ESPECÍFICAS PARA FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA E DA INALTERABILIDADE. PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19. DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020 E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LEIS MUNICIPAIS QUE FIXAM E MAJORAM OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01.01.2021. ANTINOMIA OU CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS. INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO HIERÁRQUICO DE SOLUÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA NORMA FEDERAL, POR SER HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE NÃO APRESENTOU ESTUDO PRÉVIO E OS DOCUMENTOS CORRELATOS, COMO DETERMINA A LRF. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. DEFERIMENTO DA SUGESTÃO CAUTELAR NO SENTIDO DE QUE CUMPREM AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE

Página 11 de 27

VEREADORES QUE ESTIVEREM NO EXERCÍCIO DOS RESPECTIVOS MANDATOS SE ABSTEREM DE PROMOVER A ORDENAÇÃO DE QUALQUER DESPESA PÚBLICA (PAGAMENTO) RELACIONADA A SUBSÍDIOS MAJORADOS COM FULCRO NAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 332 E 333, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DEMARCELINO VIEIRA/RN. IMPERIOSIDADE DE A DDP PROMOVER O LEVANTAMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS RELATIVOS AO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, BEM ASSIM MONITORAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO. CITAÇÕES.” (Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Processo n. 3276/2020). (Grifou-se).

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em Recomendação Conjunta com o Ministério Público de Contas (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 09/2020), deliberou:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por deliberação dos membros, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, art. 10, inciso IV:

(...)

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2(Covid-19), proibiu a concessão de aumentos e de benefícios de qualquer natureza em favor de servidores e empregados públicos, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020 excluiu do alcance de sua proibição de concessão de aumentos e vantagens aqueles que sejam decorrentes de determinação legal anterior à calamidade pública (20/03/2020);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020 permitiu a criação e majoração de auxílios, vantagens, abonos ou benefícios de qualquer natureza aos profissionais de saúde e de assistência social neste período, mas desde que esteja relacionada a medidas de combate à calamidade pública e que sua vigência e efeitos não ultrapassem sua duração;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 determinou que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica fosse revisado anualmente, no mês de janeiro, e a Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 fixou o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, constituindo-se em determinações legais anteriores à calamidade pública e, portanto, excluídas das proibições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020;

Resolvem expedir **RECOMENDAÇÃO** aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como ao do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no sentido de:

1. **observar a proibição legal de concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder e de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31 de dezembro de 2021;**

2. observar a proibição legal de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, até 31 de dezembro de 2021, ressalvada a situação abaixo:

2.1 apenas quando relacionados a medidas de combate à calamidade pública nacional e com duração temporária que não ultrapasse a sua duração, podem ser criados ou majorados os benefícios especificados no item “2” desta Recomendação, exclusivamente para os profissionais de saúde e de assistência social.

3. efetivar a implementação do piso salarial profissional nacional para os (i) profissionais do magistério público da educação básica, (ii) Agentes Comunitários de Saúde e (iii) Agentes de Combate às Endemias, mediante a instituição de abono ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sem que esta tenha repercussão na remuneração dos demais profissionais que não esteja abaixo do piso nacional, mesmo que haja previsão indexadora em plano de cargos e salários local, por decorrerem de determinações legais anteriores à calamidade, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.” (Grifou-se).

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a Instrução Normativa n. 13/2020, no seguinte sentido:

“Art. 1º Orientar as Câmaras Municipais que, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2021-2024 deve observar:

I – as disposições constitucionais estabelecidas no art. 29, incisos V, VI e VII e art. 169, bem como os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica;

II – a vedação disposta no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, de modo que os efeitos financeiros relativos à fixação dos subsídios com eventual alteração/majoração com relação à atual legislatura somente terão início a partir de 1º de janeiro de 2022, vedada qualquer cláusula de retroatividade, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal;

III – a recomendação de fixação dos subsídios dos agentes políticos em até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, nos termos da IN nº 04/2012, considerando a alteração da data das eleições dos prazos eleitorais respectivos implementados pela EC nº 107/2020;

§ 1º. Deverá, ainda, ser demonstrado o atendimento às exigências impostas pelo art. 169, § 1º da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000 quanto aos limites de despesas com pessoal.

§ 2º. Caso os subsídios não sejam fixados serão considerados, para efeito de controle dos gastos efetuados a esse título, aqueles constantes no ato fixatório expedido para a legislatura anterior (2017-2020), anotado neste Tribunal, com as devidas revisões gerais anuais eventualmente concedidas.

Em arremate, cabe citar, ainda, elucidativo trecho da cartilha: “Fixação de subsídios de agentes políticos e a LC nº 173/2020 – Contribuição do CNPTC ao Sistema Tribunais de Contas (STCs) –”, elaborada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas¹:

*“Com isso, qualquer ato de fixação de subsídio aprovado no final da legislatura 2017/2020, que ocasione o aumento de despesa (majoração da remuneração do Prefeito Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores), a vigorar na legislatura seguinte (2021/2024), não surtirá efeito no exercício financeiro de 2021, por força da LC 173/20 (art. 8º). Contudo, por força da Constituição Federal, a Câmara de Vereadores possui apenas um momento para editar o ato fixação do subsídio, que é o final do mandato dos Edis, conforme exposto ao norte (PERÍODO PARA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO) **Para solucionar esse ponto, é de bom senso que o Poder Legislativo municipal fixe o subsídio no final da legislatura, porém, a alteração do valor da remuneração ao agente político (se for majorado-aumento de despesa) somente ocorrerá a partir de 01 de janeiro de 2022.**” (Grifou-se).*

Como visto, encontram-se vedadas até 31/12/2021 todas as situações elencadas pelo artigo 8º, da LC 173/20, sobretudo a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

No que tange a essa última exceção, vale frisar que somente podem ser excetuadas das disposições do artigo 8º, da LC 173/20, as situações fundadas em lei publicada antes da vigência da LC 173, porquanto albergadoras dos chamados direitos adquiridos. Nessa esteira, o reajuste remuneratório passível de efetivação durante o estado de calamidade é somente aquele que tem espeque em lei publicada antes de 28/05/2020.

2.2.2. A fixação dos subsídios dos Secretários Municipais e o princípio da anterioridade

O consulente, considerando ser possível a aplicação de lei que promove o reajuste dos subsídios de agentes públicos durante o estado de calamidade deflagrado pela pandemia, quando o respectivo projeto de lei tenha sido aprovado antes de 28/05/2020, indaga sobre a possibilidade de os secretários municipais poderem ter os seus subsídios reajustados ainda no ano de 2020, visto, segundo entente, não se sujeitarem ao princípio da anterioridade.

Como já consignado, é a publicação da lei em sentido estrito – e não a aprovação do projeto de lei que deu início ao processo legislativo – o termo inicial da prolação dos seus respectivos efeitos jurídicos. Desse modo, somente a partir de tal momento, o diploma passa a vigorar no território a que se destina e a produzir modificações válidas nas esferas jurídicas dos cidadãos.

Outrossim, somente se publicada antes do advento da LC 173/2020, a lei municipal poderia enquadrar-se na ressalva expressamente consignada na parte final do inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar.

Pois bem.

Adentrando, especificamente, nas nuances apresentadas pelo segundo quesito objeto da presente consulta, oportuno asseverar que o consulente, ao afirmar que os secretários municipais não se

¹ disponível em: <https://www.cnptcbr.org/wp-content/uploads/2020/10/Cartilha-CNPTC-Fixação-de-Subsídios-e-a-LC-nº-173.pdf>

sujeitariam ao princípio da anterioridade, partiu de premissa destoante da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, entende a Suprema Corte, que a despeito de não constar do inciso VI, do artigo 29, da Constituição, a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da mesma Carta.

É o que se extrai dos seguintes precedentes:

“Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da CF é autoaplicável. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.”

[RE 204.889, rel. min. Menezes Direito, j. 26-2-2008, 1ª T, DJE de 16-5-2008.] = AI 843.758 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2012, 2ª T, DJE de 13-3-2012”

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.

3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP”. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO, Grifou-se)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a

legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal.

2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração.

3. Agravo regimental desprovido.” (RE 458.413–AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013, grifou-se)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. **Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes.** 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 843.758–AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2012, Grifou-se)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **SUBSÍDIOS DE PREFEITO E**

VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes.**

2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República.

Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente.” (RE 484.307–AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 8/4/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.**

I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.” (AI 776.230–AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 26/11/2010, Grifou-se)

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

Página 16 de 27

EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V.

1. **Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes.**

2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.” (RE 229.122–AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008, Grifou-se)

No mesmo sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, senão vejamos:

“FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. LEI INSTITUIDORA. REQUISITOS.

A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ocorrerá na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade. Além disso, deverá ser efetivada em parcela única, por intermédio de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o teto remuneratório disposto constitucionalmente. Assim, atendidos os requisitos formais e materiais previstos constitucional e legalmente, como, por exemplo, iniciativa, quórum de votação, turnos de votação e publicação, pode-se dizer que a Lei instituidora dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é existente, válida e eficaz”. (Parecer n. 02354/17)

Com efeito, embora os secretários municipais não sejam detentores de mandato eletivo, ocupam cargo político, e foram expressamente mencionados pelo artigo 29, inciso V, do Texto Magno – que, de acordo com o entendimento do STF, contempla uma faceta do princípio da anterioridade.

Decerto, como já advertido, já houve celeuma em torno da matéria, tendo, inclusive, esse Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás prestigiado entendimento diverso no bojo da RC nº 039/03 e RC nº 020/01.

Contudo, tal entendimento encontra-se defasado, e esse TCMGO, mais recentemente, nos moldes propugnados pelo Supremo Tribunal Federal, se manifestou pela sujeição de todos os agentes políticos municipais ao princípio da anterioridade, conforme consta dos seguintes expedientes:

“O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado, com base no Parecer da Procuradoria Geral de Contas, a qual passa a fazer parte deste ato resolutivo, manifestar ao Ilustre consulente os seguintes entendimentos: 1º Quesito: **Não, pois o reajuste dos subsídios dos agentes políticos dentro de uma mesma legislatura não encontra respaldo na ordem jurídica atual – conforme se viu acima – padecendo, acaso venha a ser efetivado, de grave e insanável eiva de inconstitucionalidade. (...)**” (Resolução-Consulta n. 018/04, Grifou-se)

“Art. 1º **Recomendar às Câmaras Municipais que fixem, em ate 30**

(trinta) dias antes da realização das eleições municipais, mediante lei de iniciativa própria, os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, bem como os subsídios dos Vereadores e Presidentes de Câmaras, sendo que estes poderão ser fixados por ato próprio do Poder Legislativo.

(...)”. (Instrução Normativa n. 04/12, Grifou-se)

Art. 1º Orientar as Câmaras Municipais que, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2021-2024 deve observar:

I – as disposições constitucionais estabelecidas no art. 29, incisos V, VI e VII e art. 169, bem como os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica;

II – a vedação disposta no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, de modo que os efeitos financeiros relativos à fixação dos subsídios com eventual alteração/majoração com relação à atual legislatura somente terão início a partir de 1º de janeiro de 2022, vedada qualquer cláusula de retroatividade, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal;

III – a recomendação de fixação dos subsídios dos agentes políticos em até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, nos termos da IN nº 04/2012, considerando a alteração da data das eleições dos prazos eleitorais respectivos implementados pela EC nº 107/2020;

§ 1º. Deverá, ainda, ser demonstrado o atendimento às exigências impostas pelo art. 169, § 1º da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000 quanto aos limites de despesas com pessoal.

§ 2º. Caso os subsídios não sejam fixados, serão considerados, para efeito de controle dos gastos efetuados a esse título, aqueles constantes no ato fixatório expedido para a legislatura anterior (2017-2020), anotado neste Tribunal, com as devidas revisões gerais anuais eventualmente concedidas.

(...) (Instrução Normativa n. 013/20, Grifou-se)

Dessarte, malgrado a inexistência de entendimento doutrinário uníssono a respeito do assunto, constata-se que a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido da obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de todos os agentes políticos municipais, com base em uma interpretação sistêmica do texto constitucional, notadamente em virtude da norma do *caput* do seu artigo 37, que impõe à Administração Pública o respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Contudo, ainda que não se submetessem ao princípio da anterioridade, os secretários municipais não poderiam ter os seus subsídios majorados entre 28/05/2020 e 31/12/2021, por força de disposição expressa da LC 173/20, quando a norma que veiculou o reajuste tenha sido editada dentro desse interregno.

Ante o exposto, reitera-se a impossibilidade de majoração dos subsídios de agentes políticos municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo, a partir do dia 28/05/2020 até 31/12/21, com base em lei publicada durante a vigência da Lei Complementar 173/20, conforme determinação inscrita no artigo 8º, inciso I, desse diploma normativo – que veda o reajuste remuneratório durante o estado de calamidade provocado pela pandemia da COVID-19.

III. CONCLUSÃO

Diante das considerações de fato e de direito retro expendidas, em especial as regras constitucionais e legais que regem a matéria, a SAP, preliminarmente, corrobora com o juízo de admissibilidade feita pela Relatoria no Despacho nº 0204/2021 - GABMOA (f. 19/20), sugerindo-se – no mérito – seja respondido ao consulente que:

I. Quanto ao primeiro questionamento:

De acordo com o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 4657/42 – LINDB –, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Logo, é a publicação da lei que lhe torna apta a produzir efeitos jurídicos, sendo irrelevantes para tal finalidade as etapas anteriores do processo legislativo, como a formulação do projeto de lei ou mesmo sua aprovação, visto que inviáveis à produção de efeitos no mundo dos fatos.

Somente podem ser excetuadas das disposições do artigo 8º, da LC 173/20, as situações fundadas em lei publicada antes da vigência da LC 173, porquanto albergadoras dos chamados direitos adquiridos. Nessa esteira, o reajuste remuneratório passível de efetivação durante o estado de calamidade é somente aquele que tem esboço em lei publicada antes de 28/05/2020.

Assim, não há falar-se em aplicação de lei que eleva os valores dos subsídios de agentes públicos, quando essa lei de fixação tenha sido publicada dentro do interregno proibitivo estabelecido no *caput* do artigo 8º, da LC 173, vale dizer, entre 28/05/2020 a 31/12/2021.

II. Quanto ao segundo questionamento:

Malgrado a inexistência de entendimento doutrinário uníssono, constata-se que a jurisprudência pátria, mormente a do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido da obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de todos os agentes políticos municipais, com base em uma interpretação sistêmica do texto constitucional, notadamente em virtude da norma do *caput* do seu artigo 37, que impõe à Administração Pública o respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Nessa senda, reitera-se a impossibilidade de majoração dos subsídios de agentes políticos municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo, a partir do dia 28/05/2020 até 31/12/21, com base em lei publicada durante a vigência da Lei Complementar 173/20, conforme determinação inscrita no artigo 8º, inciso I, desse diploma normativo – que veda o reajuste remuneratório durante o estado de calamidade provocado pela pandemia da COVID-19.

III. Por fim, sugere-se a **revogação das Resoluções-Consulta n. 020/01 e 039/03**, uma vez que estas encontram-se defasadas e incompatíveis com precedentes do Supremo Tribunal Federal e mesmo desse Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, máxime com a Resolução-Consulta nº 18/04 e com as Instruções Normativas n. 04/12 e 13/20, posto que a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais também deverá ocorrer na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente, tal qual para os vereadores, em obediência ao princípio da anterioridade estampado no art. 29, VI, da Constituição Federal.

(...)"

I.5. Da manifestação do Ministério Público de Contas – MPC

O MPC manifestou-se mediante o Parecer nº 0809/2021 (fls. 30/33v.), entendendo que a matéria encaminhada não se trata de caso concreto, porém, no mérito, acompanhou a Especializada nos seguintes termos:

“(…)

Esclareça-se, de início, que a indagação trazida aqui refere-se à dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais – Lei Municipal nº 1.358, de 30 de junho de 2020, em face das vedações postas pela Lei Complementar federal nº 173/20, não se tratando de caso concreto, estando em conformidade com as prescrições da Lei Estadual nº 15.958/07 – Lei Orgânica deste Tribunal, que assim dispõe:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

(…)

XXV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, **a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência**, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Mais adiante, ao tratar especificamente da Consulta, reafirma o disposto no inciso XXV do art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 31. O Tribunal decidirá sobre consultas **quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência**, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

(...) (grifei)

Adequada, portanto, a formulação indagativa.

O exame dos elementos contidos nos autos leva esta Procuradoria a discordar do Parecerista e acompanhar o entendimento da Unidade Técnica, pelas razões adiante expostas.

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim dispõe expressamente:

(…)

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; (grifei)

Vê-se dos dispositivos citados que a regra trazida pelo *caput* do art. 8º somente põe à salvo da vedação temporal até 31.12.2021 aqueles atos ali especificados quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Anote-se, por oportuno, que a questão dos subsídios dos agentes políticos já foi enfrentada por este Tribunal no Processo nº 08130/20, do qual decorreu a Instrução Normativa nº 13/20, de observância obrigatória por todos os entes municipais do Estado de Goiás e que consta, inclusive, da Cartilha elaborada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, como contribuição para o Sistema Tribunais de Contas (STCs)².

A fixação dos subsídios dos agentes políticos e a revisão geral anual têm o mesmo fundamento de validade. Ambos são autorizados e assegurados pela Constituição Federal, arts. 29, incisos V e VI, e 37, X, respectivamente, observadas as regras postas pela própria Carta e pelas normas fiscais às quais faz menção expressa, de tal modo que não se verifica proibição - e nem poderia haver ante uma norma constitucional - à fixação de subsídio que preveja alteração/majoração. Todavia, está **expressamente vedado pela Lei Complementar nº 173/20 que se dê efeitos financeiros a essa previsão até o dia 31.12.2021**.

Assim, havendo alteração/majoração do subsídio dos agentes políticos, observados o limite legal, os prazos estabelecidos para os atos que provoquem aumento de despesa, os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, **não poderão surtir efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2021** e, sim, somente a partir de **01 de janeiro de 2022**.

Com relação à observância ao princípio da anterioridade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, **observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I**; ([Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)) (grifei)

² <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2020/10/Cartilha-CNPTC-Fixa%C3%A7%C3%A3o-de-Subs%C3%ADdios-e-a-LC-n%C2%BA-173.pdf>

De acordo com o texto constitucional, o princípio da anterioridade deve ser observado na fixação do subsídio dos Vereadores. Para a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais a exigência é que sejam observados os dispositivos especificados no inciso V do referido dispositivo constitucional, além de outras normas relacionadas ao tema, inclusive quanto aos limites máximos, e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Conforme consta do Recurso Extraordinário nº 1.236.916 SÃO PAULO, citado pela Especializada, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a remuneração de agentes políticos do poder executivo municipal também deve ser fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente. É o que se vê do seguinte trecho:

(...)

Sobre o tema, a jurisprudência desta Suprema Corte está sedimentada no sentido de que a remuneração de agentes políticos do poder executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República, consoante se infere dos seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal.³

Em que pese essa leitura do STF de que o princípio da anterioridade estabelecido para os Vereadores no inciso VI do art. 29 estende-se também aos agentes políticos do executivo, tratados no inciso V do referido dispositivo constitucional, essa discussão parece-nos secundária na análise da hipótese aqui trazida (embora contida na pergunta), eis que, independentemente de sujeitar-se ou não ao princípio da anterioridade, **não pode haver o pagamento até o limite temporal posto pelo caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, por expressa vedação legal dessa norma fiscal.**

Embora a Lei Municipal nº 1.358, de 30 de junho de 2020 tenha entrado em vigor na data de sua publicação, é da legislatura anterior, mas, não obstante isso, reitera-se, em razão da proibição expressa do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, não poderá haver o pagamento até o limite temporal ali posto.

Assim sendo e como a pergunta cinge-se à possibilidade de a administração poder efetivar os pagamentos nos novos valores e a resposta negativa estar evidenciada em expressa disposição legal (art. 8º da Lei Complementar nº 173/20), em nosso entender, não há prejuízo em deixar de tratar da sujeição ou não ao princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos secretários municipais, porque ela se tornou secundária na hipótese trazida, não irá interferir na conclusão a que se chega para formular a resposta.

Importante ressaltar ainda que, conquanto a lei municipal que fixa o subsídio tenha entrado em vigor em 30 de junho de 2020 e os valores majorados possam ser pagos a partir de **1º.01.2022**, não poderá haver nenhum pagamento retroativo, conforme dispõe o § 3º do art. 8º da lei fiscal temporária em referência:

³ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752503258>

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, **sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.** (grifei)

Isso posto, nos manifestamos no sentido de que assim se responda aos questionamentos propostos:

1) Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 03, que resultou na Lei nº 1.358/20, foi aprovado na Câmara Municipal em 07 de abril de 2020, portanto, antes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, pode-se entender que as proibições do seu art. 8º, inciso VI, não alcançam a aplicabilidade da lei municipal em exame?

Não. A Lei Municipal nº 1.358, que fixa o subsídio dos Secretários Municipais, do Controlador Interno do Município e do Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de Uruana, foi publicada em **30 de junho de 2020**, conforme consta do documento que instrui o presente feito, em data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, em 28.5.2020⁴, sendo, portanto, a aplicabilidade da referida lei municipal alcançada pela vedação contida no art. 8º da lei fiscal temporária.

2) Considerando que a fixação do subsídio dos secretários municipais não se sujeita ao princípio da anterioridade, poderia a administração efetivar os pagamentos dos novos valores?

Não. O art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 veda expressamente o pagamento de novos valores fixados até o limite temporal ali posto, ou seja, até 31.12.2021. Assim, a lei que fixa o subsídio dos secretários municipais, sendo posterior à referida lei complementar federal, **somente pode produzir efeitos financeiros a partir de 1º.01.2022.**

Frise-se, por relevante, que, além do limite temporal imposto pelo dispositivo legal em questão, para o efetivo pagamento dos valores fixados, devem ser observadas todas as normas constitucionais e fiscais, de acordo com a Instrução Normativa nº 13/20 deste Tribunal.

(CON)

(...)"

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

⁴ Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República. Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2020

II.1. Das Preliminares de Conhecimento

Ratificando, quanto à admissibilidade já abordada no Despacho nº 0204/2021 (19v.), a consulta foi formulada por autoridade competente, Sr. Nei dos Reis Cruz, na condição de Prefeito do Município de Uruana, atendendo ao disposto no art. 199, II, do RITCM. Foi apresentado o Parecer Jurídico (fls. 02A/07) da Consultoria Jurídico/Administrativo junto a Auditoria de Controle Interno foi apresentado, emitido por Waidson José Pereira Arantes, atendendo ao disposto no art. 31, §1º, da LOTCM e art. 199, §1º do RITCM. Ademais, a Consulta não se refere a caso concreto e a matéria tratada é de competência deste TCM, o que possibilita o seu conhecimento por este Tribunal, nos termos do art. 32 da LOTCM.

Cumprir informar que a presente consulta está em consonância com o que dispõe o Regimento Interno do TCM (RITCM)⁵, bem com a sua Lei Orgânica (LOTCM)⁶, quando determinam que “*O Tribunal decidirá sobre consultas quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência*”.

Perceba que no mencionado dispositivo não há restrição quanto à abrangência, ou mesmo origem da Lei; ou seja, este Tribunal tem o Poder/Dever de atuar em dúvidas suscitadas a partir de aplicações de Lei não apenas no âmbito da União, mas também nas legislações municipais.

O simples fato da Lei estar adstrita à aplicação na unidade federativa municipal não implica necessariamente e automaticamente na incidência em caso concreto, quando de sua análise em processos de consulta perante este Tribunal de Contas.

Desse modo, é assertiva a análise promovida pelo Ministério Público de Contas, por meio de seu Parecer nº 0809/2021 (fls. 30/33v.), quando considera que o presente não se trata de caso concreto, estando, assim, em conformidade com as prescrições da Lei Estadual nº 15.958/07 – Lei Orgânica deste Tribunal; em oposição ao entendimento da Secretaria de Atos de Pessoal, promovido por meio do Certificado nº 1292/2021 (fls. 20/29).

⁵ Art. 199, *caput*, do RITCMGO

⁶ Art. 31, *caput*, da Lei Orgânica TCMGO

Portanto, uma vez superado o juízo de admissibilidade, passemos para a análise do mérito.

II.2. Do Mérito

Diante ao apresentando, este Relator, no mérito, acompanha os entendimentos convergentes da Secretaria de Atos de Pessoal, conforme o Certificado nº 1292/2021 (fls. 20/29), e do Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer nº 0809/2021 (fls. 30/33v.), no sentido de que a Lei Complementar nº 173/2020 visa proibir a concessão de qualquer tipo aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.358/2020, que fixa o subsídio dos Secretários Municipais, do Controlador Interno do Município e do Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de Uruana, está com a aplicabilidade afastada para produzir seus efeitos financeiros, em decorrência da proibição estipulada pela pelo art. 8º da LC 173/2020.

Ademais, em virtude da mesma proibição do art. 8º da Lei Complementar em questão, é de igual modo vedado o pagamento de novos valores, quanto aos subsídios de secretários municipais, por meio da Lei Municipal nº 1.358/2020 publicada posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 173/2020. Além do que, há obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de todos os agentes políticos municipais.

III – PROPOSTA

Diante do exposto, amparado na fundamentação supra, nos termos do art. 85, § 1º da Lei nº 15.958/2007 e art. 83 do Regimento Interno, faço a seguinte

PROPOSTA:

1. CONHECER da presente Consulta uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 31 da LOTCM/GO c/c art. 199 do RITCM/GO;

2. RESPONDER ao consulente, relativo ao mérito, que:

2.1. De acordo com o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 4657/42 – LINDB –, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Logo, é a publicação da lei que lhe torna apta a produzir efeitos jurídicos, sendo irrelevantes para tal finalidade as etapas anteriores do processo legislativo, como a formulação do projeto de lei ou mesmo sua aprovação, visto que inviáveis à produção de efeitos no mundo dos fatos.

Assim, a Lei Municipal nº 1.358, que fixa o subsídio dos Secretários Municipais, do Controlador Interno do Município e do Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de Uruana, foi publicada em 30 de junho de 2020, conforme consta do documento que instrui o presente feito, em data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, em 28.5.2020, sendo, portanto, a aplicabilidade da referida lei municipal alcançada pela vedação contida no art. 8º da lei fiscal temporária.

Portanto, não há que se falar em aplicação de lei que eleva os valores dos subsídios de agentes públicos, quando essa lei de fixação tenha sido publicada dentro do interregno proibitivo estabelecido no *caput* do artigo 8º, da LC 173, vale dizer, entre 28/05/2020 a 31/12/2021.

2.2. Considerando a jurisprudência pátria, mormente a do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido da obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de todos os agentes políticos municipais, com base em uma interpretação sistêmica do texto constitucional, notadamente em virtude da norma do *caput* do seu artigo 37, que impõe à Administração Pública o respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade.

O art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 veda expressamente o pagamento de novos valores fixados até o limite temporal ali posto, ou seja, até 31.12.2021. Assim, a lei que fixa o subsídio dos secretários municipais,

sendo posterior à referida lei complementar federal, como o caso da Lei Municipal nº 1.358 de Uruana, somente pode produzir efeitos financeiros a partir de 1º.01.2022.

Observa-se, por fim, que conquanto a lei municipal que fixa o subsídio tenha entrado em vigor em 30 de junho de 2020 e os valores majorados possam ser pagos a partir de 1º.01.2022, não poderá haver nenhum pagamento retroativo, conforme dispõe o § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.

3. REVOGAR as Resoluções-Consulta nº 020/01 e 039/03, uma vez que estas encontram-se defasadas e incompatíveis com precedentes do Supremo Tribunal Federal e mesmo desse Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, máxime com a Resolução-Consulta nº 18/04 e com as Instruções Normativas n. 04/12 e 13/20, posto que a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais também deverá ocorrer na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente, tal qual para os vereadores, em obediência ao princípio da anterioridade estampado no art. 29, VI, da Constituição DA República de 1988;

4. DAR ciência ao consulente da presente decisão;

5. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Gabinete do Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo, em 11 de junho de 2021.

Maurício Oliveira Azevedo
Conselheiro Substituto – Relator